SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002794-86.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Requerido: Samsung Eletônica da Amazônia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em maio de 2013 adquiriu um notebook de fabricação da ré, o qual após algum tempo de uso teve problema de funcionamento.

Alegou ainda que o problema foi relatado à ré que o orientou a enviar o aparelho para assistência técnica para o devido reparo o que efetivamente ocorreu.

Ressalvou que o conserto se deu com a substituição da "placa mãe" do produto.

Alegou todavia, que passado um tempo necessitou fazer outros reparos no aparelho, mas especificamente em relação ao software Windows, instalado originalmente na máquina, mas não houve sucesso, em razão da ausência de serial válida para o produto.

Argumentou que o problema referente a essa chave de ativação se deu em razão da troca da "placa mãe" do produto.

Almeja assim que a ré lhe forneça uma chave de ativação do software Windows válida, referente ao software original da máquina, bem como indenização por danos morais.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

Transparece incontroverso que realmente o autor não consegue acesso à chave de ativação do software Windows, instalado originalmente no seu notebook.

Por outro lado a ré se recusou a exibir a serial do software Windows instalado na máquina do autor, justificando que o problema detectado derivou de mau uso por parte do mesmo, e até mesma pelo escoamento do prazo da garantia legal, de sorte que haveria a exclusão de sua responsabilidade.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito também é incontroverso que a placa do notebook foi substituída na assistência técnica conforme se denota pelos documentos de fls. 6/7.

Todavia, a ré não refutou concreta e especificamente que a troca da "placa mãe" do notebook não acarretaria prejuízo a chave de ativação do software Windows instalado originalmente na máquina.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se

desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve mau uso do aparelho por parte do autor e que o produto já se encontrava fora do prazo de garantia.

Nem mesmo a orientação de fls. 90/91, restou positivada tendo em vista a tentativa frustrada do autor (fl.94/96)

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso. A ré como vendedora do software Windows já instalado em sua máquina tem plenas condições técnicas para exibir a chave de ativação do produto adquirido, ou se o caso demonstrar efetivamente que a troca da placa mãe não derivou a prejuízo a chave de ativação do Windows instalado originalmente na máquina, mas ela não o fez.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SERGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada,

toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto disso configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a encaminhar ao autor a chave de ativação do software (Windows 8) o qual foi originalmente instalado no notebook adquirido pelo autor e especificado a fl.01, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de

Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA